

A FEDERALIZAÇÃO DOS CRIMES PRATICADOS COM GRAVE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: uma análise do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) - art. 109, §5º da CRFB/1988.

Júlia Marielle Lopes Valverde¹
Teodolina Batista da Silva Cândido Vitório²

RESUMO

O presente trabalho aborda o tema a federalização dos crimes praticados com grave violação dos direitos humanos: uma análise do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) - art. 109, §5º da CRFB/1988, bem como a eficácia do Incidente de Deslocamento de Competência face ao sistema de proteção dos Direitos Humanos. Neste intento a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: até que ponto o Incidente de Deslocamento de Competência é um instrumento de eficácia dos direitos humanos? O objetivo central do trabalho é analisar se o Incidente de Deslocamento de Competência tem eficácia à luz dos direitos humanos. Especificamente, descrever acerca da Declaração Universal dos Direitos Humanos e os tratados internacionais, bem como o reconhecimento no Brasil dos direitos humanos; analisar a reforma do judiciário à luz das Constituições Federais até nos dias de hoje; avaliar os efeitos do Incidente de Deslocamento de Competência no plano constitucional, e por fim, analisar os casos específicos já ocorridos de aplicação ou não deste instituto para mensurar sua eficácia na tutela dos Direitos Humanos. O trabalho tem como finalidade demonstrar a eficácia de obrigações decorrentes de tratados internacionais que versam sobre os direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Utilizou-se pesquisa bibliográfica, artigos de internet, revista e lei federal, com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema. A Reforma do Judiciário por meio da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 trouxe um novo instrumento no ordenamento jurídico tentando resguardar e assegurar os direitos abrangidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e os tratados internacionais que o Brasil seja parte. No entanto, há muitos casos em que o Procurador Geral da República suscitou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo, portanto, admitidos em apenas três e muitos outros ainda pendentes de julgamento.

PALAVRAS-CHAVE: IDC; Direitos Humanos; grave violação; STJ; Procurador Geral da República.

ABSTRACT

¹ Graduada em Direito da Faculdade do Vale do Rio Doce (Fadivale).

² Pós-Doutora em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutora em Direito pela PUC/MG. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF/RJ). Pós-graduada *lato sensu* em Direito Público, Direito Civil e Processual Civil pela Fadivale. Capacitação em Gestão Universitária pela Universidade do Vale do Rio Doce (Univale). Graduada em Direito pela Fadivale e em Teologia pela Escola Superior do Espírito Santo (ESUTES). Membro da Amnesty International (Anistia Internacional), Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos de Gov. Valadares-MG(2013/2015), Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Comissão de Direitos Humanos da Saúde e Conselho de Ética da OAB - 43ª Subseção/MG. Professora da Graduação e da Pós-graduação da Fadivale. Assessora da Coordenação do Curso de Direito e Membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE) da Fadivale. Consultora Jurídico-pedagógica. Advogada integrante do Escritório "Silva Vitório Sociedade de Advogados". Autora de artigos jurídicos e dos livros: "Dano moral: princípios constitucionais"; "Ativismo judicial: uma nova era dos direitos fundamentais"; "Direito em perspectiva" (obra coletiva).

The present work addresses the federalization of crimes committed with a serious violation of human rights: an analysis of the Incident of Displacement of Competence (IDC) - article 109, § 5 of the CRFB/1988, as well as the effectiveness of the Displacement Incident Competence in the face of the human rights protection system. In this attempt the problem question guiding the research is: to what extent is the Competence Displacement Incident an instrument of human rights effectiveness? The main objective of this study is to analyze whether the Incident of Displacement of Competence is effective in the light of human rights. Specifically, describe the Universal Declaration of Human Rights and international treaties, as well as the recognition in Brazil of human rights; analyze the reform of the judiciary in the light of the Federal Constitutions to this day; to evaluate the effects of the Incident of Displacement of Competence in the constitutional plan, and finally, to analyze the specific cases that have already occurred in the application or not of this institute to measure its effectiveness in the protection of Human Rights. The purpose of this paper is to demonstrate the effectiveness of obligations arising from international treaties that deal with the human rights of which Brazil is a signatory. We used bibliographic research, internet articles, magazine and federal law, with the purpose of providing better and more accurate information on the subject. The Reform of the Judiciary through Constitutional Amendment n. 45 of 2004 brought a new instrument in the legal system trying to safeguard and guarantee the rights covered by the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and the international treaties that Brazil is a party. However, there are many cases in which the Attorney General has raised the Superior Court of Justice, and therefore are admitted in only three and many others still pending judgment.

KEYWORDS: IDC; Human rights; serious breach; SCJ; Attorney General of the Republic.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 DIREITOS HUMANOS SOB A ÓTICA INTERNACIONAL: A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 2.1 O RECONHECIMENTO NO BRASIL DOS DIREITOS HUMANOS. 3 A REFORMA DO JUDICIÁRIO. 3.1 HISTÓRICO CONSTITUCIONAL. 3.2 MODIFICAÇÃO PÓS CRFB/1988 COM INTENÇÃO DE TUTELAR OS DIREITOS HUMANOS. 4 A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. 5 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. 5.1 OS EFEITOS DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NO PLANO CONSTITUCIONAL. 5.1.1 A União em face da responsabilidade internacional. 5.2 É UM INSTRUMENTO SUBUTILIZADO? 6 A EFICÁCIA DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS. 6.1. CASOS ESPECÍFICOS DA APLICAÇÃO OU NÃO DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. 6.2 O CASO MARIELLE FRANCO. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema, a federalização dos crimes praticados com grave violação dos direitos humanos: uma análise do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) - art. 109, §5º da CRFB/1988. De forma delimitada, aborda-se a

eficácia do Incidente de Deslocamento de Competência face ao sistema de proteção dos Direitos Humanos.

A pertinência do tema visa proteger, bem como efetivar o compromisso firmado em tratados internacionais o qual o Brasil é signatário. Contudo, é manifesta a intenção de buscar parâmetros mínimos de proteção do indivíduo perante mudanças constantes no cenário global; sendo, portanto, plausível analisar o Incidente de Deslocamento de Competência com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que versa sobre as graves violações dos direitos humanos.

Nesse sentido, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: até que ponto o Incidente de Deslocamento de Competência é um instrumento de eficácia dos direitos humanos?

Dessa forma, o estudo trabalha com hipóteses a qual elucida o deslocamento de competência da justiça estadual para a justiça federal em relação a crimes contra graves violações dos direitos humanos.

“Com isso, o IDC decorre da internacionalização dos direitos humanos e, em especial, do dever internacional assumido pelo Estado brasileiro de estabelecer recursos internos eficazes e de duração razoável.” (RAMOS, 2017, p. 550)

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é analisar até que ponto o Incidente de Deslocamento de Competência é um instrumento de eficácia dos direitos humanos. Especificamente, pretende-se descrever acerca da Declaração Universal dos Direitos Humanos e os tratados internacionais, analisar a reforma do judiciário à luz do histórico constitucional, avaliar os efeitos do Incidente de Deslocamento de Competência no plano constitucional, bem como os casos específicos já ocorridos de aplicação deste instituto para mensurar sua eficácia na tutela dos Direitos Humanos.

A importância do tema se justifica em mostrar que o assunto abordado é relevante ao propiciar a investigação do sistema no qual se inserem as normas jurídicas de proteção internacional nos crimes de grave violação dos direitos humanos.

Dessa forma, o IDC através da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 tentou resguardar e assegurar os direitos abrangidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e os tratados internacionais que o país é signatário.

No tocante ao procedimento metodológico, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e artigos de internet e revistas com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema.

O texto está dividido em seis partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve os direitos humanos sob a ótica internacional; o terceiro capítulo expõe a reforma do judiciário. O quarto nos fala da Emenda Constitucional n. 45/2004, no quinto, apreciaremos o Incidente de Deslocamento de Competência e seus efeitos no plano constitucional. No sexto analisaremos a eficácia do referido incidente e os específicos casos em que foi aplicado ou não. Finalmente, a conclusão é feita no capítulo sétimo.

2 DIREITOS HUMANOS SOB A ÓTICA INTERNACIONAL: A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Os primeiros marcos dos direitos humanos em âmbito internacional surgem sob o Direito Humanitário, a Liga das Nações, a Organização Internacional do Trabalho e importantes revoluções em âmbito mundial. Estes por sua vez rompem com o entendimento de que apenas o Estado seria sujeito de Direito Internacional, isto é, uma soberania absoluta (RAMOS, 2017).

Com o advento da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) desencadeou o fortalecimento do processo de internacionalização dos Direitos Humanos gerado por inúmeros fatores, entre eles a garantia da proteção de tais direitos que constituem tema de interesse internacional, não podendo ficar ao capricho da jurisdição doméstica de cada Estado (RAMOS, 2017).

Dessa forma, o desfecho da referida guerra tornou uma preocupação mundial e por oportuno um momento de reflexão internacional, sendo necessário a reconstrução dos Direitos Humanos por intermédio da Organização das Nações Unidas, instituída em 24 de outubro de 1945. A partir daí, em 1948 foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que assume o papel de catalisador de esforços internacionais (PIOVESAN, 2016).

Nesta linha de raciocínio, Cazetta (2009, p. 13, grifo nosso) aduz:

É nesse momento de reflexão internacional que se desenrolam os primeiros movimentos de um compromisso com a defesa da dignidade humana. Assim, ainda em 1945, tem-se a Carta das Nações Unidas, que, embora expressando uma concepção de direitos humanos restrita às liberdades individuais, já **consagra a busca de um mínimo ético a ser observado por todos os países que integram a ONU.**

Essa nova etapa acarreta desafios, neste sentido a Revista de Relações Internacionais da UFGD (2018, p. 3, grifo nosso) afirma que:

Independentemente desses desafios, resta a convicção de que os direitos humanos, além de estarem em permanente transformação, são eles próprios um importante mecanismo – com alto poder de adaptação – para que **as diversas instâncias globais possam dar respostas à altura da complexidade exigida atualmente pela sociedade mundial.** .

Hoje, após 70 anos a Declaração Universal dos Direitos Humanos ainda é um documento marco para a promoção dos constantes avanços, como também os retrocessos. Além da DUDH, há nove tratados internacionais que versam acerca dos direitos humanos, todavia, há muito a ser feito; o processo de efetivação dos direitos humanos é carregado por obstáculos e cada vez mais complexo. (REVISTA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UFGD, 2018).

2.1 O RECONHECIMENTO NO BRASIL DOS DIREITOS HUMANOS

Interessante perceber que o Brasil recepcionou os preceitos contidos nos artigos da DUDH à luz da CRFB com mais ênfase que o próprio texto mundial. A esse respeito o Estado é responsável por eleger medidas que assegurem eficácia aos direitos elencados nos instrumentos internacionais.

Preleciona André de Carvalho que “Na temática dos direitos humanos, a Constituição de 1988 é um marco na história constitucional brasileira, que por sua vez introduziu o mais extenso e abrangente rol de direitos das mais diversas espécies.” (RAMOS, 2017, p. 501)

Logo, no mesmo sentir, afirma Cazetta (2009, p. 49, grifo nosso) que:

O Brasil adotou uma diversa gama de atos internacionais de proteção dos direitos humanos, firmados no âmbito da ONU, desde a adesão à Carta das Nações Unidas e, posteriormente, à Declaração Universal dos Direitos Humanos, até a ratificação dos vários instrumentos específicos, dentre os quais se destacam os Pactos de Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, as convenções sobre a eliminação da escravidão, a proteção aos refugiados, a repressão ao crime de genocídio, as questões de gênero, o tráfico de seres humanos e a exploração do lenocínio, a discriminação racial, a tortura e outras penas degradantes, a proteção de minorias, crianças, além daquelas referentes aos temas ambientais.

Dessa feita, o reconhecimento oficial de direitos humanos pela autoridade política competente dá muito mais segurança nas relações sociais. Exerce também uma função pedagógica no seio da comunidade, no sentido de fazer prevalecer os grandes valores éticos, os quais, sem esse reconhecimento oficial tardariam a se impor na vida coletiva.

Insta salientar que o descumprimento das disposições de um tratado internacional pode redundar em responsabilidade internacional. A relevância desta é condicionada por ser um meio jurídico indispensável para garantir o respeito das normas do Direito Internacional, a qual será descrita com clareza adiante.

Portanto, a efetivação prática dos direitos humanos através do aperfeiçoamento de mecanismos eficazes e pacíficos de solução de controvérsias é um imperativo do Direito Internacional contemporâneo, pois não basta que a responsabilidade internacional seja reconhecida; é fundamental que o instituto alcance seus fins.

Contudo, os Direitos Humanos no Brasil são uma questão marcada por contradições, portanto, todo passo à frente dado pelo país é seguido por um passo atrás.

Neste pensamento, Cuellar (1996, p. 15, grifo nosso) diz que:

Para alcançar [...] uma ordem jurídica internacional justa e duradoura, ideal sobre o qual abundam sábias ideias e nobres intenções, é preciso encontrar a forma de preencher o largo trecho que sempre existe entre a palavra e a ação, pois **não basta que o ideal se converta em Direito, é indispensável que o Direito se converta em realidade.**

Há um contraditório referente à melhoria da condição de vida dos brasileiros amparada pelo crescimento econômico e pela distribuição de renda e a perda de direitos fundamentais de populações carentes.

Ao mesmo tempo em que a situação socioeconômica melhorou com mais pessoas saindo da pobreza extrema, as moradias e as fontes de subsistência dos povos indígenas, dos trabalhadores rurais e dos moradores de favelas em áreas urbanas continuaram sendo ameaçadas por projetos de desenvolvimento, além da falta de segurança que piora a cada dia.

3 A REFORMA DO JUDICIÁRIO

Após treze anos de tramitação no Congresso Nacional, foi aprovada a Emenda Constitucional n. 45/2004 responsável por demasiadas modificações, conhecida como Reforma do Poder Judiciário (LENZA, 2005).

Nesta linha de raciocínio, Lenza (2005, p. 2) diz:

No Senado, a partir do ano de 2000, 17 PECs sobre o Judiciário tramitaram em conjunto. Foram realizadas 14 audiências públicas [...], diante dessa multiplicidade de projetos, transformou as 17 PECs em outras 4, nos termos do Parecer n. 451/2004 (*DSF* de 8 de maio de 2004, p. 12728-12912) e Emenda n. 240 da CCJ:

a) A de n. 29/2000 foi aprovada, transformando-se na EC n. 45/2004, promulgada em 8 de dezembro de 2004 e publicada no *DOU* de 31 de dezembro de 2004.

A referida Emenda Constitucional alterou significativamente o judiciário e inúmeras modificações foram contempladas, entre elas a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Súmula Vinculante e uma inovação a qual merece destaque o Incidente de Deslocamento de Competência, objeto do presente trabalho.

Cléber (2011, p. 25) afirma que a referida Emenda:

Atribuiu novas competências, instituiu novos direitos fundamentais, modificou as normas para ingresso na magistratura, submeteu o país ao Tribunal Penal Internacional, deu margem à constitucionalização dos Tratados e Convenções Internacionais que versem sobre Direitos Humanos, dentre outros.

Logo, Lenza (2005, p. 2, grifo nosso) salienta que:

A federalização de crimes contra direitos humanos, por exemplo, tortura e homicídio praticados por grupos de extermínio, mediante incidente suscitado pelo Procurador-Geral da República (PGR) no STJ, objetivando o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Busca-se, acima de tudo, **adequar o funcionamento do Judiciário brasileiro ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos** (art. 109, V-A e § 5.º).

Diante o exposto a Emenda Constitucional n. 45/2004 aparenta ser bastante adequada, que por sua vez sugere um leque para que as eventuais reformas processuais efetivem no objetivo e no seguimento da credibilidade do Judiciário, que porventura, abatida pela ineficiência processual das últimas décadas. A perspectiva da emenda retromencionada é que não seja simplesmente uma lei, mas a motivação de um contemporâneo entendimento.

Com efeito a Secretaria de Reforma do Judiciário (2014, p. 11, grifo nosso) afirma:

Ao abrir a possibilidade de federalização de casos de graves violações de direitos humanos, uma demanda antiga de alguns movimentos sociais, **a reforma do Judiciário suscitou expectativas em relação à justiça brasileira e a proteção dos direitos humanos.**

Por tudo isso, a reforma constitucional admitiu o equilíbrio, não ferindo o federalismo, através de uma deliberação advinda do Superior Tribunal de Justiça, convencendo que o Estado Federal possua instrumentos efetivos para o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. (RAMOS, 2017).

3.1 HISTÓRICO CONSTITUCIONAL

Ao longo do tempo, a proteção aos direitos humanos é marcada pela história de cada Constituição brasileira.

Em 1824, foi consagrado os direitos fundamentais destacando os direitos civis e políticos, porém, tal efetivação fora prejudicada com a criação do Poder Moderador onde os poderes ao Imperador tornaram-se ilimitados. Em 1891 mantiveram os direitos fundamentais elencados anteriormente e passou a estender aos estrangeiros (MESSA, 2011).

Em seguida, a Constituição de 1934 recepcionou os direitos precedentes e proporcionou melhores condições aos trabalhadores. A Constituição de 1937 foi marcada pela restrição de alguns direitos e garantias individuais; todavia em 1946 a Constituição foi derrubada pela ditadura. Não obstante, em 1967 declinou a decadência dos direitos, principalmente no âmbito social. A partir de 1969 a Constituição sofreu relevante alteração com o advento dos Atos Institucionais (MESSA, 2011).

Após, vinte e um anos aproximadamente de ditadura militar culminou a CRFB/1988. Um avanço marcado, norteando direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, bem como garantias fundamentais (MESSA, 2011).

3.2 MODIFICAÇÃO PÓS CRFB/1988 COM INTENÇÃO DE TUTELAR OS DIREITOS HUMANOS

“De forma inédita na história constitucional brasileira, a abertura da Constituição aos direitos foi *baseada também nos tratados internacionais* celebrados pelo Brasil.” (RAMOS, 2017, p. 501, grifo do autor).

O início do processo de institucionalização dos direitos humanos no país e a extensa relação de direitos variados, como os civis, políticos, econômicos, sociais e culturais pretende assegurar as normas e as garantias previstas na CRFB/1988. Neste viés, o doutrinador André de Carvalho Ramos salienta que: “Essas normas são obrigatórias e superiores às demais, independentemente do grau de abstração que possuam.” (RAMOS, 2017, p. 502).

Após, o Brasil celebrou diversos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, entre eles a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Elucida Cléber (2011, p. 27) que:

As inovações trazidas pela Constituição de 1988, especialmente com relação ao primado dos direitos humanos, como princípio orientador das relações internacionais, foram essenciais para a ratificação de importantes instrumentos de proteção destes.

Este foi um importante passo para o Brasil, pois, seria impossível haver uma interpretação nacionalista dos direitos humanos, isto é, o Estado deve cumprir a interpretação internacional, respeitando as decisões ou recomendações de ordem internacional (RAMOS, 2017).

4 A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004

No sistema de proteção internacional dos direitos humanos a Emenda Constitucional n. 45/2004 é de grande relevância. A reforma do Judiciário estabeleceu mudanças para promover os direitos humanos. Aprimorou o sistema de internacionalização dos tratados de proteção aos direitos humanos e até mesmo a federalização dos crimes praticados nesta esfera de proteção grave violação aos direitos humanos. Inovou gerando o Incidente de Deslocamento de Competência, novo instrumento que será exposto a seguir.

O Incidente de Deslocamento de Competência está previsto na Constituição Federal (BRASIL, 2018, p. 52):

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Dessa feita, salientam Mendes e Branco (2017, p. 904, grifo nosso):

Importante inovação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 diz respeito à **possibilidade de se transferir para a Justiça Federal, mediante incidente de deslocamento de competência suscitado pelo Procurador-Geral ao Superior Tribunal de Justiça, causas que envolvam grave violação de direitos humanos**, em qualquer fase do inquérito ou processo (CF, art. 109, § 5º).

Após a Reforma do Judiciário, a União passou a ser responsável em consolidar regras e preceitos dos tratados internacionais, como também a ter competência para apurar, processar e julgar crimes que afrontam os direitos humanos no Brasil.

Diante disso, Pedro Lenza afirma que: “A única e exclusiva responsável, no plano internacional será a União, não podendo invocar a cláusula federativa, nem mesmo “lavar as mãos” dizendo ser problema do Estado ou do Município.” (LENZA, 2017, p. 1183, grifo do autor).

Mazzuoli (2014, p. 156-157, grifo nosso) esclarece com precisão que:

Trata-se, sem dúvida, de **um avanço da Constituição brasileira relativamente ao cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado na seara dos direitos humanos**, eis que permite deslocar a questão sub judice da Justiça Estadual para a Justiça Federal, que é o melhor locus para tratar de assuntos ligados a direitos humanos decorrentes de tratados.

É notório o impacto decorrente por qualquer alteração no texto constitucional, cujo objetivo do IDC é assegurar o cumprimento dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

5 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

O Programa Nacional de Direitos Humanos previa como meta desde 1996 a Federalização que fora introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004. A referida federalização consiste na alteração da competência do âmbito estadual para

a Justiça Federal, com o propósito de suceder as obrigações assumidas perante a comunidade internacional. A federalização propõe a corresponder o clamor da sociedade proporcionando aos cidadãos meios eficazes abrangendo graves violações dos direitos humanos (RAMOS, 2017).

No entendimento de Ramos (2017, p. 549- 550), o IDC constitui em seis principais elementos:

- 1) Legitimidade exclusiva de propositura do Procurador-Geral da República.
- 2) Competência privativa do Superior Tribunal de Justiça, para conhecer e decidir, com recurso ao STF (recurso extraordinário).
- 3) Abrangência cível ou criminal dos feitos deslocados, bem como de qualquer espécie de direitos humanos (abarcando todas as gerações de direitos) desde que se refiram a casos de “graves violações” de tais direitos.
- 4) Permite o deslocamento na fase pré-processual (ex., inquérito policial ou inquérito civil público) ou já na fase processual.
- 5) Relaciona-se ao cumprimento de obrigações decorrentes de tratados de direitos humanos celebrados pelo Brasil.
- 6) Fixa a competência da Justiça Federal e do Ministério Público Federal para atuar no feito deslocado.

Este instrumento legal permite o deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal em qualquer fase do inquérito ou processo tratando-se de crimes contra graves violações dos direitos humanos. A titularidade exclusiva para suscitar o IDC é do Ministério Público Federal - o Procurador Geral da República (PGR), perante o Superior Tribunal de Justiça para fazer análise se admite ou não o deslocamento de competência.

A esse respeito preleciona Piovesan (2016, p. 421, grifo nosso) afirma que:

O novo mecanismo permite ao Procurador-Geral da República, nas hipóteses de grave violação a direitos humanos e **com a finalidade de assegurar o cumprimento de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil**, requerer ao Superior Tribunal de Justiça o deslocamento da competência do caso para as instâncias federais, em qualquer fase do inquérito ou processo.

Contudo, somente em casos de extrema gravidade poderá o PGR suscitar ao Superior Tribunal de Justiça o deslocamento; devendo demonstrar desinteresse e incapacidade das instâncias, falta de condições das instituições, inércia do estado

nas investigações, processar e julgar determinado caso, repercussão internacional, bem como o afrontamento aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Tais situações revelam comportamento reprovável que derribam as obrigações internacionais de direitos assumidas pelo Brasil (PIOVENSAN, 2016).

Neste íterim, percebe-se que apenas o PGR poderá demonstrar o descumprimento de obrigações decorres de tratados internacionais que o Brasil é parte no âmbito dos estados ou do Distrito Federal, desde que ocorra uma grave violação aos direitos humanos (LENZA, 2017).

Há de se destacar também que o feito ao ser deslocado para a Justiça Federal será analisado individualmente de acordo com suas peculiaridades, por exemplo, o Tribunal do Júri Estadual para o Tribunal do Júri Federal quando cometido crime doloso contra a vida ou Justiça Militar Estadual para Justiça Militar Federal.

5.1 OS EFEITOS DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NO PLANO CONSTITUCIONAL

Há rumores no mundo jurídico a despeito da inconstitucionalidade da federalização. Por exemplo, o trecho “Nas hipóteses de graves violações dos direitos humanos” é causador de grande divergência entre os estudiosos e defensores dos direitos humanos, pois deixa em aberto, tornando-se extremamente subjetivo em qual caso aplicar o IDC (RAMOS, 2017).

No mesmo saber, o Ministro relator Arnaldo Esteves Lima no IDC n. 1 (BRASÍLIA, 2005, p. 10, grifo nosso) aduz:

Entretanto, dada a amplitude e a magnitude da expressão “direitos humanos”, é verossímil que **o constituinte derivado tenha preferido não definir o rol desses crimes** que passariam para a competência da Justiça Federal, sob pena de restringir os casos de incidência do dispositivo (CF, art. 109, § 5º), **afastando-o de sua finalidade precípua, que é a de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil sobre a matéria.** Além disso, não é comum definição dessa natureza no próprio texto constitucional. (grifo nosso).

Mais uma relevante divergência no mundo jurídico é a exclusiva legitimidade do Procurador Geral da República, ao decidir se propõe ou não o deslocamento perante o STJ baseando em sua própria subjetividade. Ademais, há doutrinadores que defendem a existência de ofensa ao princípio do juiz natural e do devido processo legal, todavia é improcedente essa interpretação tendo em vista a previsão do art. 109, §5º, CRFB/1988 (CAZETTA, 2009).

Estudiosos consideram o IDC uma ofensa à autonomia estadual, afirmando gerar um amesquinamento do pacto federativo, em detrimento ao poder judiciário estadual. No entanto, é coerente o deslocamento no sistema constitucional brasileiro relacionando a esses crimes, bem como pelo modelo de Direito Internacional o qual o Brasil é parte.

Defende Ramos (2017, p. 554, grifo nosso) que:

O novo § 5º do art. 109, então, **está em plena sintonia com os comandos de proteção de direitos humanos da Constituição de 1988** e ainda com a visão dada ao instituto da responsabilidade internacional dos Estados Federais pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Outra crítica é relacionada a morosidade do IDC durante seu processamento, bem como da possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Enquanto não julgado, o andamento do feito não é interrompido na via da Justiça Estadual, ou seja, não há paralisação da atividade pré-processual ou processual (CAZETTA, 2009).

Ressalte-se qualquer que seja a decisão do STJ referente ao julgamento do IDC, restará aberta a possibilidade de recurso ao Supremo Tribunal Federal, podendo ser via recurso extraordinário ou *habeas corpus*. Perante essa possibilidade, Ubiratan esclarece que: “tal situação, longe de representar um empecilho, pode converter-se em mecanismo de solução definitiva quanto à correta interpretação constitucional do instituto.” (CAZETTA, 2009, p. 146).

Logo, o mesmo autor elucida com precisão (2009, p. 146):

O fato de se abrir o campo para a atuação do STF não implica, por si só, um atraso no feito deslocado (ou cujo deslocamento se pretendia), diante da conhecida situação de recurso desprovido de efeito suspensivo que caracteriza o recurso extraordinário. O eventual *habeas corpus*, por seu turno, por mais que possa levar à concessão de liminar, é instrumento célere, conferido ao STF e capaz de garantir, para a defesa, amplo acesso judicial.

Neste diapasão, destaca-se ainda que a Justiça Federal tem caráter suplementar, isto é, os crimes relacionados a direitos humanos que não sejam tão graves não são propensos a se deslocarem.

5.1.1 A União em face da responsabilidade internacional

Para o Direito Internacional é inadmissível que o Estado descumpra determinada obrigação perante a responsabilidade assumida internacionalmente, inclusive em ratificações de tratados. “O IDC decorre da internacionalização dos direitos humanos e, em especial, do dever internacional assumido pelo Estado brasileiro de estabelecer recursos internos eficazes e de duração razoável.” (RAMOS, 2017, p. 550).

Além da União detectar se houve grave violação, é preciso que demonstre na esfera internacional se o Brasil poderá ser responsabilizado internacionalmente.

De maneira sublime e ímpar, preleciona Piovesan (2016, p. 421, grifo nosso):

De um lado, a federalização encoraja a firme atuação do Estado, sob o risco do deslocamento de competências. [...] Por outro lado, **a federalização aumenta a responsabilidade das instâncias federais para o efetivo combate à impunidade das graves violações aos direitos humanos.**

Não pode retirar dos estados-membros a responsabilidade de efetuar meios para concretizar os direitos humanos. Bem como, a cláusula federativa não obsta a responsabilidade internacional da União, que por sua vez, detém de um mecanismo para interferir na solução da lide observando sempre os princípios constitucionais a fim de assegurar o respeito que sustenta o IDC (CAZETTA, 2009).

Neste entendimento, a Emenda Constitucional n. 45/2004 adaptou as exigências da proteção internacional de direitos humanos e, conseqüentemente impede uma possível responsabilização na esfera internacional, bem como não ocorre desfeita ao juiz natural e ao devido processo legal pela prática do instrumento.

Soma-se a estas ponderações o fato da responsabilidade internacional estar intimamente ligada à seguridade dos povos e à estabilidade da própria ordem jurídica internacional. (OLIVEROS, 1988 apud BARTASSON, 2010).

5.2 É UM INSTRUMENTO SUBUTILIZADO?

O IDC é considerado um instrumento jurídico e político, a partir do interesse da União. No entanto, há quase quinze anos da entrada em vigor da EC n. 45/2004 foi admitido pelo o STJ meramente três vezes.

De acordo com a Comissão de Direitos Humanos e Minorias o IDC tem sido pouco empregado e ainda é palco de inúmeras discussões. Afirmou o deputado Paulão: “Mesmo diante de inúmeros casos de violações dos direitos humanos, há poucas ocorrências da suscitação de deslocamentos de competência.”

“A contaminação do sistema de justiça por interesses político-econômicos privados foi, desde o princípio, uma das justificativas mais salientes para a criação de um novo instrumento jurídico para lidar com graves violações de direitos humanos.” (SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO, 2014, p. 42).

“Logo, há, a partir dessa análise preliminar, interesse jurídico que justifique a existência de um processo de responsabilização em face desses Estados, tramitando na Justiça Federal, sob o crivo da União.” (MORELATO, 2017, p. 274).

A existência de tão poucos casos demonstra uma subutilização do instituto, sendo que muitas e graves violações contra os direitos humanos ocorrem no país. Há grandes repercussões compreendendo graves afrontas que não acarretaram o uso efetivo do instrumento.

Perante elucidada análise da subutilização do IDC, percebe-se que apesar de situações claras a ser reconhecido a federalização, contudo o mesmo não é admitido por motivos ainda obscuros.

6 A EFICÁCIA DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS

Antes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, era quase impossível o Brasil se defender no âmbito internacional. Ocorreu uma situação que o país não apresentou defesa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sob a dificuldade da União obter informações dos estados membros.

Destaca-se o entendimento de Piovesan (2005 apud LENZA, 2017, p. 1186, grifo nosso):

[...] para os Estados, ao revés, cujas instituições mostrarem-se falhas ou omissas, restará configurada a hipótese de deslocamento de competência para a esfera federal, o que:

- a) **assegurar** maior proteção à vítima;
- b) **estimular** melhor funcionamento das instituições locais em casos futuros;
- c) gerará a expectativa de **resposta efetiva das instituições federais**;
- d) se ambas as instituições - estadual/federal - mostrarem-se falhas ou omissas, daí, sim, será **acionável a esfera internacional** - contudo, com a possibilidade de, ao menos, dar-se a chance à União de responder ao conflito, esgotando-se a responsabilidade primária do Estado (o que ensejaria a responsabilidade subsidiária da comunidade internacional). Isto equacionará, ademais, a posição da União no contexto de responsabilidade internacional em matéria de direitos humanos.

Contudo, o sistema de proteção internacional dos direitos humanos é um aditivo e ao mesmo tempo subsidiário, pressupondo o esgotamento dos recursos internos para o instrumento ser invocado. A partir daí, o sistema internacional poderá ser acionado quando o Estado demonstrar incompetente ou omissos na proteção dos direitos fundamentais (LENZA, 2017).

A “dificuldade” em processar os casos de graves violações de direitos humanos é somada a morosidade judiciária brasileira motivada com o jogo político e manutenção de privilégios em detrimento aos interesses da sociedade. Como há muitos casos em andamento, pendentes de julgamento no STJ ou talvez de forma “errônea” foi recusado o pedido de federalização formulado pelo Procurador Geral da República.

As famílias e a sociedade carecem de respostas; é importante que a Justiça desenvolva ações coerentes para dar sentido a democracia, com o propósito dos

direitos reconhecidos na Carta Magna sejam praticantes da veracidade e acima de tudo, da prática.

6.1 CASOS ESPECÍFICOS DA APLICAÇÃO OU NÃO DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

IDC 01/PA – assassinato de Dorothy Stang (2005): o Superior Tribunal de Justiça indeferiu o pedido, justificando que as autoridades estaduais estavam comprometidas a apurar os fatos do homicídio da missionária norte-americana e punir os responsáveis, o que, todavia, afasta a necessidade do deslocamento de competência (BRASIL, 2005).

IDC 02/GO - assassinato de Manoel Bezerra de Mattos Neto (2009): primeiro IDC a ser admitido, após o ativista de direitos humanos Manoel Mattos, ter sofrido diversas ameaças e atentados por ter noticiado grupo de extermínio na fronteira de Pernambuco e Paraíba. O STJ autorizou a Justiça Federal julgar perante a incapacidade das instâncias e autoridades da Paraíba em dar uma resposta efetiva à sociedade. Contudo, o pedido desse IDC foi jugado parcialmente, isto é, a investigação sobre o grupo de extermínio não foi deslocada, sendo apenas o julgamento do homicídio para a Justiça Federal (BRASIL, 2010).

IDC 03/GO (2013): segundo IDC admitido pelo STJ, determinando o deslocamento de dois inquéritos policiais e um procedimento inquisitivo envolvendo policiais militares, que supostamente teriam cometido crimes contra grave violação aos direitos humanos (BRASIL, 2015).

Na fala de Mussi (2014 apud LENZA, 2017, p. 1187, grifo nosso):

[...] o Colegiado determinou a transferência imediata à Polícia Federal, sob a fiscalização do Ministério Público Federal e sob a jurisdição do juízo federal criminal, do inquérito policial **envolvendo o desaparecimento de Célio Roberto; do procedimento inquisitivo que trata do crime de tortura contra Michel Rodrigues da Silva; e do inquérito policial que apura o desaparecimento de Pedro Nunes da Silva e Cleiton Rodrigues** (*Notícias STJ de 10.12.2014*) (3.^a Seção, Rei. Min. Jorge Mussi, j. 10.12.2014, *DJE* de 02.02.2015).

O IDC 04/PE e IDC 11/CE foram extintos pelo STJ sem legitimidade ativa, tendo em vista não terem sido propostos pelo Procurador Geral da República (RAMOS, 2017).

IDC 05/PE – Thiago Faria Soares (2013): novamente um assassinato decorrente das ações contra grupos de extermínio, julgado procedente, por sobressair na falta de entendimento entre a Polícia Civil e o Ministério Público Estadual. O STJ entendeu que esta falha na conduta das autoridades estaduais prejudicaria o andamento das investigações e o resultado da persecução penal (BRASIL, 2014).

Vale ressaltar que no IDC 14/ES (greve da Polícia Militar/2017) a apuração de eventual responsabilidade cabe à Justiça Militar Estadual. Sendo admitido o IDC, o feito será deslocado para a Justiça Militar da União ou para a Justiça Federal (RAMOS, 2017).

Infelizmente, há muitos IDC ainda pendentes de julgamento no STJ, alguns inclusive, em segredo de justiça.

Importante destacar que houve um acréscimo na numeração dos IDCs, dessa forma Ramos (2017, p. 552-553, grifo nosso) explica que:

Há, após, saltos na numeração dos IDCs, tendo a Procuradoria Geral da República proposto o IDC 09 (caso Parque Bristol), que é fruto da impunidade dos autores dos chamados “crimes de maio de 2006” (execução sumária – com suspeita de envolvimento de policiais – de diversas pessoas, após rebeliões em presídios e ataques contra policiais no Estado de São Paulo, em maio de 2006) e ainda o IDC 10, que trata da Chacina do Cabula, que é um caso de múltiplos homicídios cujos acusados (policiais) foram absolvidos em 1º grau na Justiça da Bahia.

Conforme se extrai no campo eletrônico do Ministério Público Federal, em dezembro de 2017, já tinham 17 Procedimentos Preparatórios de Incidente de Deslocamento de Competência a fim de analisar se os crimes em análise seriam possíveis ou não do Instrumento de Deslocamento (BRASIL, 2017).

6.2 O CASO MARIELLE FRANCO

Em 15 de março de 2018, a vereadora Marielle Franco foi assassinada no Rio de Janeiro. É mister salientar que o mencionado estado está sob Intervenção Federal, com a finalidade de estabelecer a ordem pública. Ressalte-se que, na fase da persecução penal os crimes cometidos durante o período de intervenção da União não são deslocados a competência naturalmente para a instância federal.

No presente caso, é certo que foi uma atrocidade, uma crueldade; pois, a vereadora era uma militante ativa em busca da defesa dos direitos humanos (MUNIZ, 2018).

Contudo, a Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, demonstrou solidariedade e apoio sob o caso Marielle Franco e determinou a instauração de procedimento instrutório de eventual Incidente de Deslocamento de Competência, solicitou ainda à Polícia Federal que diligencie todas as investigações necessárias a despeito do caso (BRASIL, 2018).

Dodge, leciona que “Viemos prestar integral apoio ao MP/RJ e a todos os seus membros, [...] não faltarão recursos e meios para o desvendamento desse crime contra uma importantíssima defensora dos direitos humanos.” (BRASIL, 2018, p. 1).

O Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência (PPIDC) requerido pela PGR, é uma fase preliminar do processo que pode ou não acarretar num possível pedido ao STJ à instauração do instrumento de deslocamento de competência (BRASIL, 2018).

O pedido de federalização do presente caso será analisado após informações apuradas no PPIDC. “A nossa expectativa é que isso não seja necessário, mas é preciso acompanhar, porque temos um país em que o nível de impunidade ainda é muito elevado”, afirmou Raquel Dodge (BRASIL, 2018, p. 1).

É de se destacar o pensamento do Juiz Federal Alexandre Vidigal de Oliveira (2018 apud MUNIZ, 2018, p. 2):

Se o Ministério Público Federal entender que um Estado não tem condições de dar o devido encaminhamento à apuração de um crime grave violação aos direitos humanos e de sua responsabilização pela Justiça Estadual, aí sim o deslocamento de competência pode se justificar.

Importante destacar também que o Senado aprovou um projeto de lei no dia 28 de fevereiro de 2018 prevendo a responsabilidade da Polícia Federal, quando comprovado o envolvimento de agente de órgão de segurança pública estadual nas investigações de crimes praticados por organizações paramilitares e milícias armadas, caso se comprove o envolvimento de agente de órgão de segurança pública estadual (MUNIZ, 2018).

7 CONCLUSÃO

No início desta pesquisa, o problema apresentado foi o seguinte: até que ponto o Incidente de Deslocamento de Competência é um instrumento de eficácia dos direitos humanos?

Por fim, respondendo a este questionamento, conclui-se que:

I) O Incidente de Deslocamento de Competência visa corroborar que a União garanta efetividade quando o estado-membro for falho, omissivo, permanecer inerte ou até mesmo quando houver descumprimento decorrente de obrigações assumidas em tratado internacional o qual o Brasil seja parte, uma vez que, a União é a única responsável para arcar internacionalmente a despeito do tema;

II) Sabe-se também que o termo genérico “graves violações dos direitos humanos” pode gerar uma subutilização do IDC. O conceito indeterminado torna o texto constitucional maleável ao seu próprio desenvolvimento em razão dos poucos casos que até hoje foi julgado procedente pelo Superior Tribunal de Justiça;

III) Perante isso, entende-se que o STJ possa estar sem critério nas análises dos pedidos formulados pelo PGR ou o instrumento em estudo pode tratar mais de manipulação política do que proteção aos direitos humanos. Pelo fato do IDC englobar os crimes graves cometidos contra os direitos humanos e afrontar a responsabilidade da União decorrente de tratados internacionais, seu julgamento deveria ser com extrema urgência, mas na realidade isto infelizmente não acontece.

Contudo, o IDC é um instrumento de fortalecimento dos estados e da União com o intuito de consubstancializar os direitos elencados na Constituição da República Federativa do Brasil, assim como da responsabilidade assumida nos tratados internacionais. Por ser uma tutela aos direitos humanos, o instrumento em estudo proporciona a oportunidade das instituições federais combater e garantir a impunidade do Estado.

REFERÊNCIAS

BARTASSON, Vilma Aparecida Moreira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito brasileiro: desafios contemporâneos. In: **Faculdade Católica de Uberlândia**, 2010, Uberlândia. Disponível em: <<http://www.catolicaonline.com.br/portal/wp-content/uploads/2011/05/pj-protECAo-internacional-direitos-humanos-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2017.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. CNMP e MPF apoiam trabalho do Ministério Público do Rio nas investigações do assassinato de Marielle Franco. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11064-cnmp-e-mpf-apoiam-trabalho-do-ministerio-publico-do-rio-nas-investigacoes-do-assassinato-de-marielle-franco>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **Estudo sobre a federalização de graves violações aos direitos humanos**. Brasília, DF. 2014.

_____. Ministério Público Federal. PGR designa procuradores para acompanhar investigações dos assassinatos de Marielle Franco e Anderson Gomes. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-designa-procuradores-para-acompanhar-investigacoes-dos-assassinatos-de-marielle-franco-e-anderson-gomes>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República apresenta balanço dos três primeiros meses da atual gestão. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/procuradoria-geral-da-republica-apresenta-balanco-dos-tres-primeiros-meses-da-atual-gestao>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. Organização das Nações Unidas. Dossiê “Direitos Humanos & Relações Internacionais: Os 70 Anos Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos”. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, ano 1, p. 3, abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Incidente de deslocamento de competência**, n. 1 - PA (2005/0029378-4) Brasília, DF, 08 de jun. de 2005.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ analisará proposta de regulamentação para deslocamentos de competência. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-analisar%C3%A1-proposta-de-regulamenta%C3%A7%C3%A3o-para-deslocamentos-de-compet%C3%Aancia>. Acesso em: 21 abr. 2018.

CAZETTA, Ubiratan. **Direitos humanos e federalismo: o incidente de deslocamento de competência**. São Paulo: Atlas, 2009.

CUELLAR, Javier Pérez. Da responsabilidade internacional e as Nações Unidas. Tradução de Regina Maria Macedo Nery Ferrari. **Genesis**: Revista de Direito Administrativo Aplicado, Curitiba, ano 2, n. 8, p. 11-15, abr. 1996.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Pedro. Reforma do Judiciário. Emenda Constitucional nº 45/2004. Esquematização das principais novidades. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 618, 18 mar. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6463/reforma-do-judiciario-emenda-constitucional-n-45-2004>> Acesso em: 02 abr. 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Método, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MESSA, Ana Flávia. **Direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

MOREIRA, José Cleber de Araújo. Incidente de Deslocamento de Competência. **Consulex**- Revista Jurídica, Brasília, DF, ano 15, n. 338, p. 25-29, jan. 2011.

MUNIZ, Mariana. MPF pode pedir federalização da investigação do assassinato de Marielle Franco. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/mpf-pode-pedir-federalizacao-da-investigacao-do-assassinato-de-marielle-franco-15032018>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

ONU. Declaração universal dos direitos humanos. **Nações unidas no Brasil**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VINCENZI, Brunela. MORELATO, Vitor Faria. A potencial subutilização do incidente de deslocamento de competência à justiça federal e as implicações na efetivação de direitos humanos. **Revista de direito constitucional e internacional**. Espírito Santo, n. 102, p. 269-284, jun./jul. 2017.